



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

**Tribunal:** Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal - Juízo Local Cível de Setúbal - Juiz 3

**Processo:** 243/17.8BEALM

**Relator:** SUSANA CASTELÃO FERREIRA

**Descritores:** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO  
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO  
TRADUÇÃO  
PRISÃO PREVENTIVA  
CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem  
INDEMNIZAÇÃO

**Sumário:** A presente acção encontra, pois, fundamento na responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos decorrentes de actos ou omissões no exercício da função jurisdicional – artigo 12º, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro. São então pressupostos da obrigação de indemnizar: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre aquele facto e o dano – artigos, 7º, 9º e 10º da supra citada Lei. Sendo que, como resulta do indicado artigo 9º, a ilicitude pode consistir na violação de disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infringirem regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos. No caso, o autor funda a sua pretensão indemnizatória na violação do disposto pelos artigos 5º n.º 3 e 6º n.ºs 1 e 3, alínea e), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro. O autor alega ainda que não lhe foi entregue a tradução de todas as peças do processo, nem fornecida cópia simples das mesmas, mostrando-se violados os artigos 20º e 32º da Constituição, bem como o art. 6º n.ºs 1 e 3 alínea e) da CEDH, não tendo sido cumprida a Directiva 2012/13/EU.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

**Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Por não se verificarem os pressupostos de que dependia o pretendido direito a indemnização, importa julgar a acção improcedente, com a consequente absolvição do réu do pedido.

Data da Decisão: 19-02-2020



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

### **DESPACHO SANEADOR/SENTENÇA**

Conforme se consignou no despacho de fls. 591, em face da causa de pedir e dos documentos juntos aos autos, entendo que os autos possibilitam a imediata prolação de uma decisão de mérito, sendo que a questão jurídica a apreciar não justifica a realização de audiência prévia uma vez que o contraditório foi já observado nos respectivos articulados (nomeadamente quanto às excepções dilatórias invocadas na contestação).

As partes foram notificadas, sendo que apenas o réu se pronunciou, declarando não se opor à dispensa da audiência prévia; mais apresentou alegações escritas.

Assim, fazendo uso do princípio da adequação formal previsto no art. 547º do CPC passo de imediato a proferir o **despacho saneador** nos termos do disposto pelo art. 595º, n.º 1, do CPC.

\*\*\*

**O autor** intentou a presente acção (inicialmente sob a forma de acção administrativa comum, apresentada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada) contra o **Estado Português**, pedindo o pagamento de indemnização no valor total de € 8.000,00 emergente de responsabilidade civil extracontratual, com fundamento na violação do disposto pelos artigos 5º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no âmbito do processo-crime que correu termos no Juízo Central Criminal deste Tribunal – Juiz 4, sob o n.º 763/14.6GFSTB, em que o autor é arguido, sendo peticionada a indemnização de € 4.000,00 pelo arrastamento da manutenção da situação de prisão preventiva e a indemnização de € 4.000,00 pela falta de notificação e tradução de peças processuais.

Em contestação, o réu defendeu-se por excepção, alegando a incompetência absoluta dos tribunais administrativos em razão da matéria, bem como a ineptidão da



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

petição inicial por cumulação de causas de pedir e de pedidos substancialmente incompatíveis, e ainda a existência de litispendência com a acção administrativa n.º 1039/16.0BEALM. Mais impugnou os factos, concluindo que não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, devendo o réu ser absolvido do pedido.

Por decisão proferida a fls. 237, o Tribunal Administrativo julgou procedente a excepção dilatória de incompetência absoluta em razão da matéria.

O autor recorreu, vindo a ser proferido acórdão pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, a fls. 251, que confirmou a decisão.

Os autos foram remetidos ao Juízo Local Cível do Tribunal Judicial de Almada que, por decisão proferida a fls. 274, declarou a respectiva incompetência territorial, nos termos do art. 71º n.º 2 do CPC, ordenando a remessa do processo a este Juízo Local Cível do Tribunal Judicial de Setúbal.

O autor foi notificado para responder às demais excepções invocadas na contestação e para exercer o contraditório quanto aos documentos juntos (certidão da acção 1039/16.0BEALM e do processo 763/14.6GFSTB), nada mais tendo dito nos autos.

\*\*\*

O Tribunal é competente para conhecer da causa em razão da nacionalidade, matéria, território e hierarquia.

O processo é o próprio.

\*

### **Da excepção de ineptidão**

O réu invocou a ineptidão da petição inicial, nos termos do art. 186º n.º 1 alínea c) do CPC, invocando que as causas de pedir e os pedidos são substancialmente incompatíveis.

Apreciando.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

O autor pede uma indemnização com base em responsabilidade civil extracontratual do réu, fundando tal pretensão na violação do direito a ser notificado das peças processuais na sua língua de origem, bem como na excessiva manutenção da situação de prisão preventiva.

Como se sabe, o autor pode deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam substancial e processualmente compatíveis – cfr. artigos 555º n.º 1 e 37º a contrario do CPC.

No caso em apreço, não só as causas de pedir invocadas não se apresentam incompatíveis entre si (os fundamentos alegados para cada um dos pedidos não se excluem mutuamente), como também não existe qualquer obstáculo à cumulação de pedidos, os quais substancialmente não são incompatíveis, a que acresce que a cumulação não ofende regras de competência nem aos pedidos correspondem formas de processo diversas.

Improcede, assim, a invocada nulidade decorrente da ineptidão da petição inicial.

\*

O processo está isento de nulidades que o invalidem.

As partes são dotadas de personalidade e de capacidade judiciárias, têm legitimidade, são próprias, encontram-se devidamente representadas e patrocinadas.

\*

### **Da excepção de litispendência**

O réu invoca ainda que existe uma situação de litispendência (parcial) entre a presente acção e a acção 1039/16.0BEALM.

Vejamos.

Da certidão junta a fls. 282, verifica-se que em 24.11.2016 o autor intentou acção contra o Estado, requerendo o pagamento de indemnização no valor de € 5.000,00 com fundamento na violação do art. 6º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Homem – direito a uma decisão em prazo razoável – no âmbito do mesmo processo-crime n.º 763/14.6GFSTB.

A referida acção foi julgada improcedente por decisão transitada em julgado em 21.09.2017.

Por seu turno, como já se disse, a presente acção foi intentada em 04.04.2017 sendo peticionada indemnização no valor total de € 8.000,00 com fundamento na violação dos artigos 5º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – manutenção da situação de prisão preventiva e falta de notificação e tradução de peças processuais – ocorrida naquele processo-crime.

Segundo preceitua o art. 580º n.º 1 do CPC, as excepções de litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa: se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar a litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção de caso julgado.

Ambas as excepções visam evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior (vd. art. 580º n.º 2 do CPC).

Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (art. 581º do CPC):

- há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica;

- há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico;

- há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo *facto jurídico concreto* - consagrando, assim, a conhecida teoria da substanciação.

No caso, entre as duas acções é inegável que existe identidade de sujeitos (os mesmos titulares da mesma relação material controvertida), admitindo-se que se



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

entenda que existe também identidade de pedidos (isto é, coincidência nos efeitos jurídicos pretendidos do ponto de vista da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objecto do direito reclamado, cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.03.2007, CJSTJ, tomo I, pág. 98; o que no caso se traduziria na pretendida indemnização emergente de responsabilidade civil extracontratual por actos ilícitos praticados no processo-crime).

Todavia, não se verifica de todo a identidade da causa de pedir, entendida esta enquanto “a alegação da relação material de onde o autor faz derivar o correspondente direito e, dentro dessa relação material, a alegação dos factos constitutivos do direito” - Acórdão da Relação de Coimbra, de 17.05.2005, processo 3904/04.

Pois, pese embora o autor (também) invoque o art. 6º n.º 1 da Convenção, certo é que os concretos factos em que baseia a sua pretensão indemnizatória nesta acção são distintos da concreta previsão daquele normativo invocada no outro processo.

Conforme ensinava Alberto dos Reis, “há que repelir antes do mais a ideia de que a causa petendi seja a norma de lei invocada pela parte. A acção identifica-se e individualiza-se, não pela norma abstracta da lei, mas pelos elementos de facto que converteram em concreto a vontade legal.” (Código de Processo Civil Anotado, vol. III, pág. 121).

Do exposto resulta que a pretensão deduzida em cada uma das duas acções não procede do mesmo facto jurídico, pois na acção 1039/16.0BEALM o autor baseava o pedido no direito a uma decisão em prazo razoável, ao passo que nos presentes autos pretende ser ressarcido pelos danos decorrentes da violação do direito a ser notificado na língua materna e o direito a não ser mantido em situação de prisão preventiva.

Nestes termos, entende-se que não se mostra verificada a excepção de litispendência/ caso julgado, pelo que se julga a mesma improcedente.

\*



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Não existem, nem foram arguidas, quaisquer outras exceções, nulidades ou questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e de que cumpra conhecer, apreciadas e decididas que estão as exceções supra elencadas.

\*

Os autos contêm já todos os elementos necessários ao conhecimento do mérito do pedido, conforme supra se fez consignar, tendo sido dado o prévio contraditório às partes.

\*

São questões a decidir: apurar se se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual e, por via disso, se assiste ao autor o direito a indemnização e respectivo quantum.

\*\*\*

### **FACTOS**

Com interesse para a apreciação da acção, importa atender à seguinte factualidade que se mostra já assente face ao teor dos documentos juntos aos autos (certidão do processo 763/14.6GFSTB) e à posição das partes assumida nos respetivos articulados:

1 – No dia 04.06.2015, pelas 07:00 horas, o autor foi detido por elementos da GNR em cumprimento de mandados de detenção fora de flagrante delito, emitidos pelo Ministério Público - DIAP 1.ª secção, no âmbito do inquérito n.º 763/14.6GFSTB.

2 - No dia 05.06.2015, pelas 18:00 horas, o autor foi presente a juiz de instrução, tendo sido sujeito a primeiro interrogatório.

3 – No referido interrogatório, foi nomeado ao autor um intérprete de língua XXXX (língua materna do autor).

4 – Pelo juiz de instrução foi validada a detenção e aplicada a medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, condicionada à sua



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

efectiva exequibilidade, sendo de prisão preventiva até ao início da execução daquela medida, por se mostrar fortemente indiciada a prática de crimes de associação criminosa, p e p pelo art 299º n.º 1; furto qualificado, p e p pelos arts. 203º e 204º, n.º 1, alínea h) e n.º 2, alínea g); furto simples, p e p pelo art. 203º, n.ºs 1, 2 e 4, e burla informática, p e p pelo art. 221º n.º 1, todos do Código Penal, e por se afigurar existirem, em concreto, os perigos de continuação da actividade criminosa e de fuga, nos termos do art. 204º alíneas a) e e c) do CPP.

5 – A DGRS emitiu relatórios sociais desfavoráveis à implementação da obrigação de permanência na habitação.

6 – Nessa sequência, o autor manteve-se em prisão preventiva.

7 – Em 01.10.2015 foi proferida acusação contra, além do mais, o aqui autor, sendo-lhe imputada a prática de um crime de associação criminosa, cinco crimes de furto qualificado, um crime de furto simples e dois crimes de burla informática.

8 – O despacho de acusação foi pessoalmente notificado ao autor, em 26.10.2015, traduzido na sua língua materna.

9 – Os autos foram distribuídos ao Juízo Central Criminal – Juiz 4, deste Tribunal, tendo sido realizada audiência de julgamento nos dias 12, 13 e 14 de Abril e 17 e 19 de Maio de 2006.

10 – Foi nomeado ao autor um intérprete da língua XXXX que o assistiu durante as sessões da audiência de julgamento.

11 – Por acórdão proferido em 06.06.2016, o autor foi condenado na pena única de 6 anos de prisão pela prática de três crimes de furto qualificado, três crimes de furto simples e dois crimes de burla informática.

12 – O autor esteve igualmente assistido por intérprete de língua XXXX na sessão da leitura do acórdão.

13 – O autor recorreu do acórdão condenatório.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

14 – Por acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, em 29.11.2016, foi mantida a condenação do autor.

15 – O acórdão do Tribunal da Relação de Évora veio a ser pessoalmente notificado ao autor, em 17.04.2017, traduzido na sua língua materna.

16 – O autor recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, mas o recurso foi rejeitado.

17 - A medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao autor foi sendo revista periodicamente, tendo sido mantida por se entender que se mantinham os respectivos pressupostos, decisões essas que foram notificadas ao autor e respectivo mandatário.

18 – O autor esteve preso preventivamente desde 05.06.2015, primeiro no EP Setúbal e posteriormente (a partir de 25.10.2016) no EP Alcoentre.

19 – O autor reside em Portugal desde 2006, tendo casado com cidadã portuguesa em 2009.

20 - Ao nível da expressão verbal, revela domínio da língua portuguesa.

21 – Actualmente, encontra-se liberdade condicional (desde 06.06.2019).

22 – A presente acção foi intentada a 04.04.2017.

\*

### **DIREITO**

Pretende o autor ser indemnizado pela alegada violação dos seus direitos, no âmbito do processo judicial em que foi arguido.

A presente acção encontra, pois, fundamento na responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos decorrentes de actos ou omissões no exercício da função jurisdicional – Lei n.º 67/2007, de 31.12.

Este diploma veio concretizar o princípio da responsabilidade constitucionalmente previsto no art. 22º da Lei Fundamental, o qual dispõe que “O



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

*Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.”.*

São então pressupostos da obrigação de indemnizar: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre aquele facto e o dano – artigos 12º, 7º, 9º e 10º da Lei n.º 67/2007.

Sendo que, como resulta do indicado art. 9º, a ilicitude pode consistir na violação de disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infringjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

No caso, o autor funda a sua pretensão indemnizatória na violação do disposto pelos artigos 5º n.º 3 e 6º n.º s 1 e 3, alínea e), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13.10.

Apreciando.

### **Da aplicação/manutenção da prisão preventiva**

O autor invoca que a manutenção da prisão preventiva desde 05.06.2015, sob revisões trimestrais nem sempre notificadas, e sem se procurar a aplicação de medidas menos gravosas, constitui violação do art. 5º n.º 3 da CEDH.

Dispõe o art. 5º da CEDH (Direito à liberdade e à segurança):

*«1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:*

*a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;*

*(...)*



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

*c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;*

*(...)*

*2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.*

*3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.*

*4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.*

*5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.»*

A Convenção confere densidade normativa ao “direito à liberdade” proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 3.º), de harmonia com a qual devem ser interpretados e integrados os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais consagrados na Constituição (art. 16.º, n.º 2), entre os quais se inclui o direito à liberdade e à segurança e a garantia de não ser privado da liberdade, total ou parcialmente, senão nos casos constitucionalmente previstos (art. 27.º).

Nos termos do art. 27.º da Constituição todos têm direito à liberdade e ninguém pode ser privado dela, total ou parcialmente, a não ser em consequência de sentença



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena ou de aplicação judicial de medida de segurança.

Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, no tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos previstos no n.º 2 do mesmo preceito constitucional, em que se inclui a prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos (n.º 3, al. b). A prisão preventiva tem natureza excepcional e está sujeita aos prazos previstos na lei – art. 28º.

Segundo o art. 27.º, n.º 5, da Constituição, “*a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer*”.

Trata-se aqui de uma norma especial relativamente ao princípio geral de responsabilidade civil do Estado, estabelecido no art. 22.º da Constituição: com efeito, a norma do n.º 5 do art. 27.º da Constituição corresponde a um alargamento da responsabilidade civil do Estado a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, indo além do clássico erro judiciário (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª edição, 2007, pág. 485).

Conforme se disse, a CEDH prevê no seu art. 5º n.º 5 o direito à reparação nos casos de prisão ou detenção realizadas contra as suas disposições ou fora dos casos em que as admite, estatuidando no art. 13º um direito à tutela judicial de recurso.

Importa, no entanto, ter presente que o referido n.º 5 do artigo 27º da Constituição e as correspectivas normas processuais penais consomem a generalidade das situações previstas na aludida Convenção.

Assim, entendendo-se que o legislador constitucional devolveu à lei ordinária a definição dos termos em que terá lugar o dever de indemnizar por parte do Estado (acórdão do T.C. n.º 90/84, de 30.07.84), sempre haveria que recorrer, num primeiro momento, à citada Lei n.º 67/2007, de 31.12, bem como ao disposto nas normas



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

processuais pertinentes, concretamente o art. 225º do CPP (preceito de natureza claramente substantiva, apesar de inserido num diploma de carácter adjectivo, e que resulta, precisamente, de convenções a que Portugal aderiu, em particular a CEDH – cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 14.ª edição, 2004, pág. 485).

Este artigo 225º do C.P.P. estatui que, quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos quando, designadamente, a privação da liberdade for ilegal, nos termos do n.º 1 do artigo 220.º, ou do n.º 2 do artigo 222.º, ou se se tiver devido a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia – n.º 1 alíneas a) e b).

Tal significa que nem toda a prisão preventiva ilegal conduz ao reconhecimento do direito de ser indemnizado - necessário se torna que a ilegalidade seja manifesta, quer dizer, flagrante, evidente e notória, já que, a prisão ou detenção manifestamente ilegal tem de se considerar aquela cujo vício sobressai com evidência, em termos objectivos, da análise da situação fáctico-jurídica em causa (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.01.2013, processo 12494/02.5TVLSB.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Aí se preveem não só as prisões ou detenções preventivas manifestamente ilegais levadas a cabo por quaisquer entidades administrativas ou policiais, como ainda por magistrados judiciais, agindo estes desprovidos da necessária competência legal ou fora do exercício do seu múnus ou, mesmo actuando investidos da autoridade própria do cargo, se hajam determinado à margem dos princípios deontológicos e estatutários que regem o exercício da função judicial ou impulsionados por motivações com relevância criminal, v.g., por peita, suborno ou concussão – vd. neste sentido acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15.03.95, BMJ 446º, pág. 584.

É corrente indicar-se, na jurisprudência e na doutrina, como situações de detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegais previstas no n.º 1 do art. 225.º do CPP, aquelas em que a detenção ou prisão é efectuada ou ordenada por entidade



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou é mantida para além dos prazos legais

Acresce ainda a situação de quem quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia (erro de facto relativo aos factos invocados para fundamentar a decisão de determinar a prisão ou de a manter, por não existirem ou não corresponderem à verdade).

No âmbito do erro grosseiro, a jurisprudência tem vindo também a incluir o chamado acto temerário, isto é, “aquele que – perante a factualidade exposta aos olhos do jurista e contendo uma duplicidade tão grande no seu significado, uma ambiguidade tão saliente no lastro probatório indiciário – não justificava uma medida gravosa de privação de liberdade mas sim uma outra mais consentânea com aquela duplicidade ambígua” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2000, CJSTJ, Ano VIII, Tomo 3, pág. 64).

Da conjugação dos supra citados comandos normativos pode concluir-se o seguinte:

- o art. 22º da Constituição estabelece um princípio geral de directa responsabilidade civil do Estado, tendo sido concretizado na lei ordinária através da Lei n.º 67/2007, de 31.12;

- em alargamento dessa responsabilidade a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, para além do clássico erro judiciário, o art. 27º n.º 5 da Constituição impõe ao Estado, de modo especial, o dever de indemnizar quem for lesado por privação ilegal da liberdade, nos termos que a lei estabelecer, o que se mostra regulado e definido no art. 225º do CPP.

Dito isto e revertendo ao caso dos autos, importa então apreciar a existência de um facto ilícito na aplicação/manutenção da prisão preventiva a que o autor foi sujeito no âmbito do processo-crime.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Está provado que:

– No dia 04.06.2015, pelas 07:00 horas, o autor foi detido por elementos da GNR em cumprimento de mandados de detenção fora de flagrante delito, emitidos pelo Ministério Público - DIAP 1.ª secção, no âmbito do inquérito n.º 763/14.6GFSTB.

- No dia 05.06.2015, pelas 18:00 horas, o autor foi presente a juiz de instrução, tendo sido sujeito a primeiro interrogatório de arguido detido.

– Pelo juiz de instrução foi validada a detenção e aplicada a medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, condicionada à efectiva exequibilidade, sendo de prisão preventiva até ao início da execução daquela medida, por se mostrar fortemente indiciada a prática de crimes de associação criminosa, p e p pelo art 299º n.º 1; furto qualificado, p e p pelos arts. 203º e 204º, n.º 1, alínea h) e n.º 2, alínea g); furto simples, p e p pelo art. 203º, n.ºs 1, 2 e 4, e burla informática, p e p pelo art. 221º n.º 1, todos do Código Penal, e por se afigurar existirem, em concreto, os perigos de continuação da actividade criminosa e de fuga, nos termos do art. 204º alíneas a) e e c) do CPP.

– A DGRS emitiu relatórios sociais desfavoráveis à implementação da obrigação de permanência na habitação.

– Nessa sequência, o autor manteve-se em prisão preventiva.

– Em 01.10.2015 foi proferida acusação contra, além do mais, o aqui autor, sendo-lhe imputada a prática de um crime de associação criminosa, cinco crimes de furto qualificado, um crime de furto simples e dois crimes de burla informática.

- A medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao autor foi sendo revista periodicamente, tendo sido mantida por se entender que se mantinham os respectivos pressupostos, decisões essas que foram notificadas ao autor e respectivo mandatário.

– Por acórdão proferido em 06.06.2016, o autor foi condenado na pena única de 6 anos de prisão pela prática de três crimes de furto qualificado, três crimes de furto simples e dois crimes de burla informática.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

– O autor esteve preso preventivamente desde 05.06.2015 até início de cumprimento da pena aplicada.

A prisão preventiva constitui uma medida de coacção que só pode ser aplicada por um juiz, que, em despacho fundamentado, verifica a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, bem como o preenchimento dos respectivos requisitos e pressupostos legais (artigos 193.º, 194.º, n.ºs 1 e 5, e 202.º do CPP).

A prisão preventiva, enquanto medida de coacção de ultima ratio, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no artigo 215.º do CPP, findos os quais se extingue. Estes prazos, no que ora interessa, são de 4 meses até à dedução de acusação e de 1 ano e 2 meses até à condenação em primeira instância (n.º 1), os quais são elevados para 6 meses e 1 ano e 6 meses, respectivamente, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada (n.º 2), ou quando se proceder por crime punível com pena de máximo superior a 8 anos ou por um dos crimes indicados nas alíneas do n.º 2 deste preceito.

Tendo em vista o efectivo controlo da necessidade da prisão preventiva, na consideração das exigências decorrentes do princípio da presunção de inocência e do carácter excepcional da medida, o artigo 213.º do CPP impõe ao juiz o dever de proceder oficiosamente ao reexame dos pressupostos que justificaram a sua aplicação, decidindo se deve ser substituída por outra medida de coacção ou revogada, em qualquer momento, e, em todo o caso, no prazo máximo de três meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame e ainda, nomeadamente, quando for proferido despacho de acusação ou de pronúncia, sem prejuízo do direito que ao arguido sempre assiste de suscitar tal reexame.

No caso, da factualidade assente resulta que o autor foi detido no dia 04.06.2015, em cumprimento de mandados de detenção emitidos pela autoridade judiciária competente, ao abrigo do art. 257º do CPP, tendo sido presente a primeiro interrogatório



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

judicial no prazo de 48 horas (cfr. art. 141º n.º 1 do CPP), com observância das normas legais e por juiz de instrução criminal material, funcional e territorialmente competente.

E, por decisão proferida em 05.06.2015, o juiz de instrução criminal, fundamentando-se na existência de fortes indícios da prática de crimes de associação criminosa, p e p pelo art 299º nº 1; furto qualificado, p e p pelos arts. 203º e 204º, nº 1, alínea h) e nº 2, alínea g); furto simples, p e p pelo art. 203º, nºs 1, 2 e 4, e burla informática, p e p pelo art. 221º n.º 1, todos do Código Penal, e por se afigurar existirem, em concreto, os perigos de continuação da actividade criminosa e de fuga, nos termos do art. 204º alíneas a) e c) do CPP, aplicou ao autor a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, condicionada à sua efectiva exequibilidade, sendo de prisão preventiva até ao início da execução daquela medida;

Acresce que a DGRS emitiu relatórios sociais desfavoráveis à implementação da obrigação de permanência na habitação, razão pela qual o autor permaneceu em prisão preventiva.

Daqui se conclui que o autor se viu privado da liberdade em aplicação de medida de coacção decidida por juiz competente, motivada na verificação dos pressupostos de que depende a indispensabilidade do recurso à mais gravosa das medidas de coacção legalmente previstas.

Por outro lado, integrando os factos imputados ao autor a prática, além do mais, de crime de associação criminosa e de crimes de furto qualificado, é inquestionável que era legalmente admissível a aplicação da medida de prisão preventiva – cfr. artigos 1º alínea m) e 202º n.º 1 alíneas c) e d) do CPP.

Finalmente, o prazo máximo da duração da prisão preventiva foi integralmente respeitado, quer até à dedução da acusação, quer até à condenação em primeira instância, não ocorrendo violação do disposto pelo art. 215º do CPP.

A tudo o exposto se soma a circunstância de tal medida de coacção ter sido revista periodicamente, nos exactos termos determinados no art. 213º do CPP, tendo



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

sido mantida por decisões fundamentadas na verificação dos respectivos pressupostos, decisões essas que foram notificadas ao autor e seu mandatário.

Mais se diga que, tendo sido equacionada a aplicação de medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, tal não se revelou exequível, impondo-se, por conseguinte e com base na fundamentação expandida na respectiva decisão, que o autor aguardasse os ulteriores termos do processo sujeito a prisão preventiva, não sendo assim verdade que o Tribunal não tenha “procurado solução menos gravosa” como alega o autor (sempre se dizendo que ao autor, na qualidade de arguido, assistia o direito de, querendo e a todo o tempo, requerer a substituição da medida de coacção – art. 212º n.º 4 do CPP).

Fica assim abundantemente demonstrado que a medida de coacção privativa da liberdade foi ordenada e mantida por um juiz, mediante verificação e reexame dos pressupostos de que depende a sua aplicação e manutenção e dos requisitos legalmente exigidos, sendo que a indiciação inicial que justificou a sua aplicação foi depois confirmada e solidificada no inquérito que conduziu à dedução de acusação e posteriormente confirmada na decisão condenatória (salientando-se que o julgamento foi realizado em prazo razoável, consentâneo com a gravidade, complexidade dos factos e a observância dos prazos legais).

É indubitável que o autor não sofreu prisão preventiva manifestamente ilegal nem se mostra que tal prisão se tenha revelado injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, o que no limite poderia justificar o recurso à providência de *habeas corpus*, ficando, pois, excluída a situação de ilegalidade prevista no art. 222.º do CPP que constitui fundamento de indemnização – e sendo também evidente, pelos mesmos motivos, que não ocorre violação do disposto no comando normativo geral ínsito no art. 5º da CEDH.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Em face do exposto, conclui-se que inexistente fundamento para a pretendida indemnização, por não se verificarem os respectivos pressupostos, o que assim se declara com a conseqüente improcedência do pedido, nesta parte.

### **Da falta de notificação/tradução de peças processuais**

O autor alega ainda que não lhe foi entregue a tradução de todas as peças do processo, nem fornecida cópia simples das mesmas, mostrando-se violados os artigos 20º e 32º da Constituição, bem como o art. 6º n.ºs 1 e 3 alínea e) da CEDH, não tendo sido cumprida a Directiva 2012/13/UE.

Apreciando.

Dispõe o art. 6º da CEDH (Direito a um processo equitativo):

*«1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial (...)*

*3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:*

*a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;*

*(...)*

*e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.»*

O conceito de processo equitativo - due process of law - é um conceito amplo, susceptível de diversificada concretização, cuja densificação decorre sobretudo da jurisprudência sobre a matéria, em particular a do THDH relativamente ao artigo 6º da Convenção; mas tem como significado básico a “conformação do processo de forma materialmente adequada a uma tutela judicial efectiva” (Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., pág. 415).

Sob a epígrafe de «Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva», o art. 20º n.º 4 da Constituição da República estabelece como direito fundamental que “*todos têm*



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

*direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão (...) mediante processo equitativo”.*

O direito de acesso à justiça é densificado, entre outras dimensões, com o direito a um processo equitativo, já que “de nada serve ao particular aceder à justiça se a sua posição em juízo não se encontrar igualmente protegida” (Miguel Teixeira de Sousa, “A jurisprudência constitucional portuguesa e o direito processual civil”, XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa, Coimbra Editora, 2008, pág. 69).

No quadro do direito ao processo equitativo, enquanto corolário do direito de acesso aos tribunais e estruturante do princípio do Estado de Direito (acórdãos do TC n.º 62/91 e n.º 271/95), exige-se a estruturação processual de modo a garantir uma efectiva tutela jurisdicional, o que vem sendo materializado através de outros princípios, “por aplicação das garantias do contraditório e da igualdade de armas, e de um direito de participação activa no processo” (acórdão do TC n.º 186/2010).

Especificamente no âmbito do processo criminal, dispõe o art. 32º n.º 1 da Constituição que o mesmo deve assegurar todas as garantias de defesa, devendo ler-se esta norma como cláusula geral que, além de permitir identificar outras possíveis concretizações judiciais do princípio da defesa não referenciadas no preceito, não pode deixar de configurar o processo criminal como um due process of law que considere ilegítimas quer normas processuais quer procedimentos decorrentes das mesmas que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido (acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 337/86 e n.º 61/88).

Entre as concretizações judiciais do direito de defesa encontra-se a da nomeação de intérprete a pessoa que desconheça ou não domine a língua portuguesa (acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16.05.2017, processo 1077/12.1TAPTM-D.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Nesta matéria, haverá ainda que ter presente a Directiva, n.º 2010/64/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 20.10.2010, relativa ao direito à interpretação e



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

tradução em processo penal, e que se entende que tem aplicação directa em Portugal desde 28.10.2013 (extensão do efeito directo vertical com base nos seguintes pressupostos: apesar de Portugal não ter procedido à transposição da Directiva, comunicou à Comissão que não eram necessárias quaisquer medidas de implementação adicionais, mostra-se decorrido o prazo de transposição e a maior parte dos direitos conferidos pela Directiva possuem um conteúdo suficientemente claro, preciso e incondicional – sobre esta questão, acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20.12.2018, processo 55/2017.9GBLGS.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

De acordo com o art. 1º n.º 1: «*A presente directiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus.*»

O art. 2º (Direito à interpretação) estabelece no n.º 1 que “*os Estados Membros asseguram que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias*”

Prevendo-se no art. 3º n.º 1 (“Direito à tradução dos documentos essenciais”) que os «*Estados-Membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo*”.

Mais se referindo no n.º 2 que «*Entre os documentos essenciais contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.*»



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

A Directiva 2010/64/UE consagra, assim, dois direitos conceptualmente distintos, provenientes de uma mesma intenção: o direito à interpretação (interpretação oral de comunicações orais) e o direito à tradução (tradução escrita de documentos escritos) – vd. Júlio Barbosa e Silva, “A Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal”, Julgar online, Março de 2018, pág. 5.

Também a Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.05.2012, relativa ao direito à informação em processo penal (e que, do mesmo modo, se entende que tem aplicação directa em Portugal, desde 02.06.2014), prevê no art. 3º (Direito a ser informado sobre os direitos): «1. Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infracção penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efectivo: (...) d) O direito à interpretação e tradução;».

No plano da lei processual penal, dispõe o art. 92º do CPP (utilizando indistintamente os conceitos de interpretação e de tradução) que:

*«1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.*

*2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.*

*(...)*

*6 - É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.»*

Da conjugação deste preceito legal com o art. 113º n.º 10 do CPP resulta que as notificações relativas, nomeadamente, à acusação, à designação da data do julgamento,



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange  
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

à sentença e à decisão que aplica medida de coacção, devem ser feitas ao arguido e ao respectivo defensor, impondo-se a respectiva tradução quando o arguido não dominar a língua portuguesa.

Visto, em termos gerais, o enquadramento jurídico aplicável, importa atender à factualidade provada relevante:

- O autor foi sujeito a interrogatório judicial, no qual foi aplicada a medida de coacção, tendo-lhe sido nomeado um intérprete de língua XXXX (língua materna do autor);

- O despacho de acusação foi pessoalmente notificado ao autor, em 26.10.2015, traduzido na sua língua materna;

- Foi nomeado ao autor um intérprete da língua XXXX que o assistiu durante as sessões da audiência de julgamento;

- O autor esteve assistido por intérprete de língua XXXX na sessão da leitura do acórdão;

- O acórdão do Tribunal da Relação de Évora veio a ser pessoalmente notificado ao autor, em 17.04.2017, traduzido na sua língua materna.

Pese embora o autor não funde a sua pretensão na falta de intérprete, mas tão-somente na falta de tradução, face aos factos acima elencados cumpre salientar que foi devidamente assegurado o “direito à interpretação”, entendido nos termos conjugados dos artigos 2º n.º 1 da Directiva 2010/64/EU, 3º n.º 1 alínea d) da Directiva 2012/13/EU, e 92º n.º 2 do CPP, tendo o autor sido assistido por intérprete nas sessões da audiência de julgamento, incluindo leitura do acórdão, possibilitando-lhe assim o exercício pleno do seu direito de defesa e estando assegurada a equidade do processo.

Prosseguindo, importa então analisar se assiste razão ao autor quando alega que foi violado o seu “direito à tradução”.

Alega o autor que não lhe foram traduzidas peças essenciais, como os autos de participação, relatórios policiais, declarações de queixosos e co-arguidos, acusação,



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

pronúncia, acórdãos, entendendo que lhe deveria ter sido entregue cópia traduzida de todo o processo.

Conforme se disse, do confronto entre as normas da Directiva 2010/64/EU e o artigo 113º, n.º 10 do C.P.P, verifica-se que as exigências de tradução da norma comunitária (*decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças*) se encontram abrangidas pela previsão mais lata do artigo 113º n.º 10 do C.P.P. (*acusação, decisão instrutória, designação de dia para julgamento e sentença, aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e dedução do pedido de indemnização civil*),

Serão estes actos expressamente previstos no Código de Processo Penal que deverão ser acompanhados de tradução escrita, consagrando-se, no concreto, no ordenamento jurídico ordinário português um entendimento que vai além do entendimento jurisprudencial europeu neste âmbito específico do direito de defesa do arguido, sendo por isso aplicável este regime mais favorável (vd. acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 01.04.2008, processo 331/08-1, e de 20.12.2018, processo 55/2017.9GBLGS.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

E, no caso em apreço, esse “patamar mínimo” garantístico foi assegurado ao autor, pois foi notificado, além do mais, da acusação e dos acórdãos devidamente traduzidos na sua língua materna.

De referir que o autor não foi notificado, por escrito, da tradução do despacho que lhe aplicou a medida de coacção em sede de primeiro interrogatório – todavia, o autor encontrava-se presente nesse acto devidamente assistido por intérprete, pelo que teve conhecimento efectivo do respectivo teor, salientando-se que “a comunicação de actos do processo, levando ao conhecimento do destinatário actos ou peças processuais e o respectivo teor, que relevem para a sua defesa, não é incompatível com a inexistência, no acto notificação, de tradução da peça processual a comunicar, desde que o cumprimento de levar ao conhecimento do destinatário o acto processual realizado em



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

língua que aquele não conheça nem domine, possa ser levado a efeito de outro modo, no respeito pelo processo equitativo.” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.07.2015, processo 65/14.8YREVR.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Aliás, neste mesmo sentido dispõe o art. 3º n.º 7 da Directiva ao prever que *«podem ser facultados uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais em vez de uma tradução escrita, na condição de essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudicarem a equidade do processo.»*

Finalmente, embora à data da propositura da presente acção (04.04.2017) ainda não tivesse sido entregue ao autor o acórdão do Tribunal da Relação traduzido, tal veio a suceder dias depois, em 17.04.2017, mostrando-se assim salvaguardado o direito de defesa do autor (sendo certo que inexistiu qualquer facto de onde se possa concluir pela impossibilidade de defesa ou diminuição de garantias do autor, salientando-se até que o autor, munido certamente de todos os elementos necessários, apresentou recurso desse mesmo acórdão do Tribunal da Relação).

Mais problemática é a integração do conceito de “documentos essenciais” através da “cláusula geral” prevista na parte final do n.º 1 do art. 3º da Directiva: *“todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo”*.

A Directiva prevê que serão as autoridades competentes decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial, mas sem que exista obrigatoriedade de tradução de todos os documentos ou de todas as passagens de documentos essenciais que não sejam relevantes para o exercício dos direitos de defesa do arguido – cfr. n.os 3 e 4 do art. 3º.

A este respeito, o TEDH já se tinha pronunciado no sentido de que a garantia de tradução e interpretação, prevista no art. 6º n.º 3 alínea e) da CEDH, “não vai tão longe ao ponto de exigir uma tradução escrita de todos os itens das provas escritas ou documentos oficiais do processo. A assistência dada através de intérprete deverá ser a



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

que permita que o arguido tenha conhecimento do caso contra si e defender-se, particularmente tendo a oportunidade de dar ao Tribunal a sua versão dos factos.” (acórdão de 19.12.1989, processo n.º 9783/82, caso Kamasinski v. Áustria, §74 e 79, <http://hudoc.echr.coe.int>).

Em particular, pode afirmar-se que o art. 6º da CEDH não confere ao acusado o direito a uma tradução integral do processo em Tribunal (cfr. acórdão do TEDH de 29.05.1975, processo 6185/73, caso X. v. Áustria - apud Júlio Barbosa e Silva, ob. cit., pág. 28).

Assim, o que verdadeiramente exige o direito comunitário (e a lei nacional aplicável, que com aquele está em total conformidade), é que os arguidos devem ser tempestivamente informados, em língua que entendam, da acusação que lhes é feita, ou seja, dos factos que lhes são imputados, das respectivas provas e correspondentes consequências jurídicas caso se provem tais factos, quer em termos de incriminação, que abrange a pena principal correspondente ao crime imputado - no caso, fraude na obtenção de subsídio - e as eventuais penas acessórias, quer quanto aos demais efeitos da condenação, nomeadamente quanto ao destino de bens apreendidos, ou indemnizações a pagar (Tribunal da Relação de Lisboa, de 10.09.2019, processo 100/19.3TELSB-A.L1-5, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Ora, no caso dos autos o autor ficou perfeitamente ciente dos factos que lhe eram imputados com a notificação da acusação que foi integralmente traduzida na sua língua materna, tendo sido salvaguardado o exercício do seu direito de defesa nas mesmas condições dos demais arguidos.

Não vem sequer alegado que a falta de notificação de demais peças processuais (como sejam os autos de participação, relatórios policiais, declarações de queixosos e co-arguidos) tivesse de algum modo limitado o conhecimento dos elementos essenciais à preparação da defesa.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

### **Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.judicial@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Acresce que no decurso da audiência de julgamento – e é nessa sede que se produz a prova relevante à decisão final – foram sempre garantidos, de modo pleno, os direitos do autor ao contraditório e à igualdade de armas, encontrando-se o mesmo devidamente representado por advogado e assistido por intérprete da sua língua materna, mostrando-se cumprido o desígnio do processo equitativo.

Mais teve o autor conhecimento integral dos acórdãos condenatórios, na língua materna, o que lhe possibilitou, além do mais, o pleno exercício do direito ao recurso.

Deste modo, e concluindo, verifica-se que ao autor foi entregue cópia traduzida, nomeadamente, da acusação e da decisão final, em estrita observância ao disposto pelos artigos 3º n.º 2 da Directiva 2010/64/EU e 92º n.º 6 e 113º n.º 10 do CPP, não se revelando necessária, em concreto, a tradução de outros documentos que fossem essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercício do direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

Face a tudo o exposto, também nesta parte soçobra o pedido do autor, por não se verificarem os pressupostos de que dependia o pretendido direito a indemnização, o que assim se declara sem necessidade de outras considerações.

\*

Nesta conformidade, importa julgar a acção improcedente, com a consequente absolvição do réu do pedido.

\*\*\*

### **DECISÃO**

**Em face do exposto e conhecendo de imediato do mérito da causa, julgo a acção improcedente e, em consequência, absolvo o réu do pedido.**

**Custas pelo autor, sem prejuízo do benefício do apoio judiciário.**

**Valor da acção: € 8.000,00.**

**Registe e notifique.**